



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.072, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera a Lei nº7.713, de 22 de dezembro de 1988, para equiparar o percentual incidente sobre o rendimento bruto do transportador autônomo de cargas para apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa física ao aplicado na legislação previdenciária.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2072/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º

I - vinte por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Marcelo Almeida do PMDB/PR, que por se tratar de projeto relevante, reapresentamos para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A legislação previdenciária define como salário-de-contribuição do condutor autônomo de cargas o valor correspondente a 20% do rendimento bruto auferido na prestação do serviço. De outro lado, para apuração da base de cálculo do imposto de renda, as normas tributárias estabelecem como parâmetro o montante de 40% aplicado sobre as mesmas receitas. Ou seja, a quantia considerada como rendimento do transportador autônomo de cargas para aplicação do imposto de renda é equivalente ao dobro da base considerada no cálculo da contribuição previdenciária.

Não há razões para essa diferenciação. De fato, na tributação do trabalho assalariado é comum que a base de cálculo do imposto seja menor do que a da contribuição. Isso ocorre porque o valor da contribuição previdenciária não integra os rendimentos para apuração do imposto de renda. Assim, mais lógico seria que a base de incidência do imposto fosse menor do que a da contribuição.

Na verdade, estudos demonstraram que os valores médios do mercado de frete, deduzidos das despesas operacionais e da depreciação dos investimentos, ficam abaixo, até mesmo, dos montantes apurados para a incidência da contribuição previdenciária. De forma que pretendemos com a proposta apenas minorar a tributação excessiva aplicada pela Administração Tributária a esses trabalhadores. Por essas razões, sugerimos a diminuição da base de cálculo do imposto de renda para 20% da receita bruta do serviço de transporte, que, como visto, é o parâmetro utilizado pela legislação correlata.

Assim, ressaltando a importância do transportador autônomo de cargas para o desenvolvimento econômico do país, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

Art. 10. O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, remunerado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº. 318, de 14 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

Parágrafo único. A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO